JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.351.07

AUDITORIA EXTRAPLANO. FUMCAD. Execução orçamentária e financeira. Dec. 46.716/05, Lei 11.247/92. Valor empenhado insatisfatório. Divergências na conta corrente. Ausência de demonstrativo individualizado. Regularização. CONHECIDA, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, bem como em determinar: 1. que a Secretaria Municipal de Participação e Parceria apresente a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as evidências da elaboração, divulgação e encaminhamentos dos demonstrativos contábeis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do que determinam os artigos 41 e 42 do Decreto Municipal 48.085 de 08/01/07, demonstrando, inclusive, o atendimento ao requerido no Ofício SF/SUTEM 159/2007, constante de fl. 201 dos presentes autos; 2. que seja cientificada a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para que acompanhe o cumprimento do determinado, concomitantemente à verificação da determinação consignada no item 8 do V. Acórdão sobre as Contas do Executivo – exercício de 2007 –, Processo TC 815.08-56, a qual já aborda a questão das prestações de contas dos Fundos Municipais. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do presente Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e à Secretaria Municipal de Participação e Parceria. **Relatório**: Trago ao conhecimento de meus pares as conclusões dos órgãos técnicos alcançadas no TC 3.351.07-12, que realizou auditoria extraplano para avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2007, para atender solicitação do nobre vereador Paulo Fiorilo da Câmara Municipal de São Paulo, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação de desrespeito ao direito da Criança, Adolescentes, Idosos e Portadores de Necessidades Especiais **(nota 15)**. Referido Fundo, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria (SMPP), nos termos do Decreto nº 46.716/05, e administrado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), foi instituído em 01/01/1992 pela Lei 11.247, tendo como principal fonte de recursos a doação de pessoas físicas e jurídicas contribuintes do IR em função de incentivos fiscais decorrentes da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Restou consignado no relatório inicial da Auditoria (fls. 176/184): 1) Que até a data da realização dos trabalhos de fiscalização, o valor empenhado representava 27,9% da dotação autorizada pelo Fundo; 2) Divergência constatada em conta corrente no valor de R$ 347.762,58; 3)

Ausência de demonstrativo individualizado do Fundo na prestação de contas. Com os esclarecimentos acrescidos pelos interessados, após regular intimação, concluiu a Auditoria que a manifestação da Origem indicou a 'regularização de divergências bem como providências para uma futura elaboração de demonstrativo contábil do FUMCAD'. A PFM, destacando que o presente expediente prescinde de análise de mérito, requereu que os esclarecimentos da Origem fossem submetidos ao Plenário para conhecimento e registro, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral. É o relatório. **Voto**: As conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Controle I, com o endosso da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não integraram o Relatório das Contas do Executivo no exercício de 2007, por refletirem análise específica, razão pela qual submeto ao conhecimento do Plenário, nesta oportunidade, os relatórios de auditoria elaborados pelos órgãos técnicos desta Corte, em observância ao §1º do art. 11 da Resolução 06/00, com a alteração veiculada pela Resolução nº 02/02, que avaliaram, unicamente do ponto de vista orçamentário e financeiro, atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD. Desta forma, tendo alcançado referido procedimento de fiscalização o objetivo proposto, CONHEÇO da auditoria realizada, determinando: 1 – Que a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, apresente a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as evidências da elaboração, divulgação e encaminhamentos dos demonstrativos contábeis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do que determinam os artigos 41 e 42 do Decreto Municipal nº 48.085 de 08/01/07, demonstrando, inclusive, o atendimento ao requerido no ofício SF/SUTEM Nº 159/2007 (fls. 201). 2 – Que seja cientificada a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que acompanhe o cumprimento do determinado, concomitantemente à verificação da determinação consignada no item 8 do Acórdão sobre as Contas do Executivo – exercício de 2007 (TC 815-08-56), a qual já aborda a questão das prestações de contas dos Fundos Municipais. 3 - Enviem-se cópias do presente julgado à Câmara Municipal de São Paulo, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao Sr. Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de dezembro de 2008. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator."

Nota:

(15) Processo nº 0028/2005.